

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

(Apensos: Projetos de Lei nºs 3.957, de 2004; 5.435, de 2005; 5.576, de 2005; 1.147, de 2007; 2.029, de 2007; 358, de 2011; 1.700, de 2011; 2.941, de 2011; 5.716, de 2013; e 5.918, de 2013)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autores: Deputado LUCIANO ZICA e outros

Relator: Deputado PENNA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei (PL) nº 3.729, de 2004**, do Deputado Luciano Zica e outros, dispõe sobre o licenciamento ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal. Esse é o mesmo tema do **PL 3.957/2004**, da Deputada Ann Pontes, e do **PL 5.716/2013**, do Deputado Alessandro Molon, a ele apensados, sendo que todos os três têm por objetivo oferecer um instrumento legal que regule de forma ampla o licenciamento ambiental e a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima) de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou potencialmente causadores de degradação do meio ambiente.

Também se encontram apensados os seguintes projetos, com temática mais restrita:

- **PL 5.435/2005**, do Deputado Ivo José, que altera a Lei nº 6.938, de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para ampliar a proteção ao meio ambiente e dar celeridade ao processo de recuperação ambiental;

- **PL 5.576/2005**, do Deputado Jorge Pinheiro, que dispõe sobre prazos de licenciamento ambiental, de acordo com o porte e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade produtiva;

- **PL 1.147/2007**, do Deputado Chico Alencar e outros, que determina a obrigatoriedade, para o licenciamento de obra ou atividade utilizadora de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidoras e empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, da realização do balanço de emissões de gases do efeito estufa;

- **PL 2.029/2007**, do Deputado Betinho Rosado, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, dispondo sobre atribuições dos municípios;

- **PL 358/2011**, do Deputado Júlio Lopes, que determina prioridade para a tramitação do licenciamento ambiental de atividades que tenham como objetivo a conservação e melhoria do meio ambiente;

- **PL 1.700/2011**, do Deputado Silas Câmara, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", para estabelecer que os riscos sísmicos sejam considerados no âmbito do licenciamento ambiental;

- **PL 2.941/2011**, do Deputado Ronaldo Benedet, que altera dispositivo na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fixando o prazo máximo de 90 (noventa dias) para os órgãos ambientais decidirem sobre os pedidos de licenciamento ambiental; e

- **PL 5.918/2013**, do Deputado Jorge Silva, que dispõe sobre a exigência de Plano de Controle da Contaminação Ambiental, para fins de licenciamento ambiental, e dá outras providências.

A proposição principal e os três primeiros apensos deram entrada na Casa na legislatura 2003/2006; os PLs 1.147 e 2.029, na legislatura

2007/20010; e os cinco últimos, na legislatura atual. Eles foram distribuídos às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando ainda sujeitos à apreciação do Plenário, onde poderão ser oferecidas emendas.

Na legislatura retrasada (2003/2006), os quatro primeiros projetos foram encaminhados para apreciação da CMADS, tendo sido nomeado relator o Deputado César Medeiros, que não chegou a oferecer parecer. Já na legislatura anterior (2007/2010), foram apensados mais dois projetos, tendo sido inicialmente nomeado para relatar as proposições o Deputado Ricardo Tripoli, que ofereceu parecer pela aprovação, incluindo substitutivo, o mesmo ocorrendo com o relator seguinte, Deputado André de Paula.

Na atual legislatura, arquivado e desarquivado, por força do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o processo foi extraviado e reconstituído, a requerimento do primeiro relator designado, Deputado Valdir Colatto, que também apresentou Substitutivo, tampouco apreciado por esta CMADS. A proposição me vem ora às mãos para relatar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão do licenciamento ambiental e da elaboração de estudos ambientais, entre os quais o EIA/Rima, de empreendimentos e atividades utilizadores de recurso ambiental ou potencialmente causadores de degradação do meio ambiente vem sendo discutida nesta Casa há duas décadas e meia, sem que nenhum projeto de lei tenha sido transformado em lei até o momento.

Foi a Lei nº 6.938, de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), ainda antes do advento da atual Constituição Federal, que introduziu o tema dos estudos e do licenciamento ambiental na ordem jurídica interna. Seu art. 9º cita “*a avaliação de impactos ambientais*” (inciso III) e “*o licenciamento (...) de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras*” (inciso IV) como instrumentos dessa Política. Já seu art. 10 prevê que “*a construção,*

instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental” (redação atual dada pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011).

Mas a Lei 6.938/1981, dada sua natureza genérica, não avançou muito nos temas do licenciamento ambiental e da avaliação de impactos ambientais (AIA), em que se inserem os estudos ambientais. Os decretos que a regulamentaram estabeleceram que os critérios para a realização do EIA/Rima seriam baixados por atos do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), também por ela criado, em seu art. 6º. E foi justamente uma resolução do Conama, a 001, de 1986, que fixou definições, responsabilidades, critérios e diretrizes gerais para uso e implementação do EIA/Rima como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

Além disso, a Resolução Conama 001/1986 estipulou o rol de atividades modificadoras do meio ambiente sujeitas a licenciamento ambiental mediante a elaboração de EIA/Rima, mas sem fazer referência expressa ao significado do impacto. Ela também fixou o escopo mínimo desses estudos, que deveriam ser realizados por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente, direta ou indiretamente, do proponente do projeto.

Dois anos após, a Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso IV, embora não fazendo referência expressa ao licenciamento ambiental, incorporou a exigibilidade dos estudos ambientais e introduziu dois novos conceitos ao tema, estatuidando que estaria sujeita à elaboração de EIA/Rima *“obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”*. A Lei Maior, assim, deu vez e voz aos princípios da precaução e da prevenção, dado o caráter prévio dos estudos ambientais, além de exigir publicidade para eles.

Em 1997, a Resolução Conama nº 237 detalhou quais empreendimentos e atividades estariam sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como a competência nos níveis federal, estadual e municipal. Ela também ampliou o rol de atividades sujeitas ao licenciamento e o escopo dos estudos ambientais, estabeleceu prazos para a análise e a vigência das licenças e retirou a obrigatoriedade da independência da equipe técnica responsável pelos estudos ambientais em relação ao empreendedor.

Além destas, dezenas de outras resoluções do Conama regulam o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades específicos. Da mesma forma, todos os estados brasileiros e diversos municípios também estabeleceram normas sobre licenciamento ambiental. Todavia, a falta de uma lei federal sobre a matéria vem provocando questionamentos quanto à constitucionalidade e à legalidade das normas ora em vigor, além de conflitos de competência que, muitas vezes, extrapolam o âmbito administrativo e batem às portas da Justiça.

Com o objetivo, portanto, de oferecer uma proposição atualizada sobre o tema, e resgatando o que há de melhor em cada projeto de lei ora em tramitação na CMADS, este relator optou por oferecer novo Substitutivo, que anexa ao final do parecer. Foram tomados por base, além dos Substitutivos oferecidos pelos relatores anteriores, principalmente os **PLs 3.729/2004, 3.957/2004 e 5.716/2013**, que têm maior abrangência. Também foi levada em consideração a recém-advinda Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 (LC 140/2011), que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum em matéria ambiental.

Quanto às demais proposições apensadas (PLs 5.435/2005, 5.576/2005, 1.147/2007, 2.029/2007, 358/2011, 1.700/2011, 2.941/2011, 5.716/2013 e 5.918/2013), tratam de temas mais específicos, que foram ou não contemplados no Substitutivo, conforme adiante detalhado:

- O **PL 5.435/2005** pretende inserir os arts. 10-A, 10-B e 10-C na Lei 6.938/81, para prever a exigibilidade de apresentação, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, de plano de gestão de riscos ambientais e de garantias reais (hipoteca, anticrese, penhor), seguro de responsabilidade civil ou carta de fiança bancária, para fazer face à recuperação de eventuais danos ambientais provocados pelo empreendimento. Tal previsão foi incluída no substitutivo, de forma ampliada, mas segundo critérios de exigibilidade.

- O **PL 5.576/2005** dispõe sobre prazos de licenciamento. Para as licenças prévia (LP) e de instalação (LI), propõe como prazos mínimos aqueles dos cronogramas do empreendimento e, como prazos máximos, três e quatro anos, respectivamente; para a licença de operação (LO), prazo mínimo de dois e máximo de cinco anos. Também atribui a competência para o licenciamento aos Estados e ao Distrito Federal, deixando para a esfera federal

os empreendimentos com impacto de âmbito nacional ou regional, nos termos do art. 10 da Lei 6.938/81. No substitutivo deste relator, foram previstos prazos mais dilatados para as licenças; quanto à questão das atribuições dos entes federados, foi tratada na já citada LC 140/2011, em conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.

- O **PL 1.147/2007** obriga à realização do balanço de emissões de gases de efeito estufa no processo de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos potencialmente degradadores, nas fases de implantação e operação, bem como à previsão de medidas mitigadoras e/ou compensatórias das emissões. Tal previsão foi incluída no substitutivo, todavia segundo critérios estabelecidos para sua exigibilidade.

- O **PL 2.029/2007** altera dispositivos da Lei 6.938/1981, visando garantir aos municípios direitos que lhes foram atribuídos constitucionalmente, a exemplo da Resolução Conama 237/1997, tais como poder de polícia e de normatização ambiental, bem como competência legal para o licenciamento de empreendimentos com impacto local e dos que lhe forem delegados pelo estado por instrumento legal ou convênio. A exemplo das previsões do PL 5.576/2005, trata-se de matéria atinente à LC 140/2011.

- O **PL 358/2011** determina que o licenciamento da execução de atividades e da implantação de empreendimentos destinados a recuperar, melhorar ou manter a qualidade dos recursos hídricos, das praias, do solo e do ar terá tramitação em regime de prioridade. Tal previsão foi inserida no substitutivo na forma de um procedimento simplificado.

- O **PL 1.700/2011** insere dispositivo na Lei 6.938/1981, estabelecendo que sejam considerados no âmbito do licenciamento ambiental os riscos sísmicos, bem como as opções técnicas direcionadas à redução da vulnerabilidade sísmica das construções. Isso já ocorre no âmbito dos estudos ambientais relativos ao meio físico, embora apenas para empreendimentos que o requeiram, como usinas hidrelétricas e nucleares, por exemplo. O Substitutivo apresentado mantém esses estudos do meio físico, incluindo diagnóstico, prognóstico, medidas minimizadoras e compensatórias e monitoramento, bem como a possibilidade da exigência de análise de risco ambiental e plano de contingência, embora não cite especificamente os riscos sismológicos.

- O **PL 2.941/2011** também insere dispositivo na Lei 6.938/1981, fixando o prazo máximo de noventa dias para os órgãos ambientais decidirem sobre os pedidos de licenciamento ambiental. O substitutivo estabelece o prazo máximo de doze meses, nos casos em que houver audiência pública ou for exigido EIA/Rima, ou de seis meses, nos demais casos, considerados a complexidade do licenciamento ambiental e o aparelhamento material e humano do licenciador.

- Por fim, o **PL 5.918/2013** dispõe sobre a exigência de Plano de Controle da Contaminação Ambiental, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, no âmbito do processo de licenciamento ambiental. Tal previsão está, de certa forma, incluída no substitutivo, na medida em que o EIA/Rima deve conter o diagnóstico, o prognóstico, as medidas mitigadoras e compensatórias e o monitoramento das condições ambientais do empreendimento, podendo ainda ser exigidas outras medidas de controle ambiental, em certos casos, pelo órgão ou entidade competente.

Em linhas gerais, o Substitutivo proposto por este relator dispõe não apenas acerca do EIA/Rima, mas do processo mais amplo de licenciamento ambiental de empreendimento utilizador de recurso ambiental ou potencialmente causador de degradação do meio ambiente. Ele procura incorporar certos aspectos inerentes ao processo de licenciamento ambiental que já têm sido praticados no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e de alguns Municípios, assim como conceitos que vêm sendo debatidos em diversos fóruns.

Assim, por exemplo, e desde que respaldado em parecer técnico fundamentado que demonstre sua necessidade, o licenciador pode exigir do empreendedor alguns instrumentos de prevenção do dano, os quais são mais interessantes, sob a ótica ambiental, do que os de remediação, que têm caráter corretivo. Entre tais mecanismos, citam-se a manutenção de técnico ou equipe especializada para a garantia da adequação ambiental do empreendimento, a realização de auditorias ambientais, da análise do ciclo de vida do produto, do risco ambiental e do plano de contingência, bem como a elaboração do balanço de emissões de gases de efeito estufa. Também se inclui entre os instrumentos a comprovação da idoneidade econômico-financeira do empreendedor para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos eventualmente causados à população e ao patrimônio público.

Em contrapartida, o licenciador também deverá estimular o empreendedor na adoção de novas tecnologias, que permitam ir além dos padrões ambientais mínimos estabelecidos, mediante o oferecimento de condições mais vantajosas de licenciamento. Entre tais condições, propõem-se prazos ou custos de análise mais reduzidos, prazos de renovação da LO mais dilatados, substituição do EIA/Rima por outro estudo ambiental menos complexo, supressão de etapas de licenciamento e outras medidas cabíveis, a critério do licenciador.

O Substitutivo proposto também garante amplo acesso e disponibilização de informações do licenciamento na *internet*, resguardados os sigilos legais; delinea os principais itens e procedimentos da elaboração do EIA/Rima; dispõe sobre a compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – Lei do SNUC; fixa os principais critérios das audiências públicas, ampliando o rol de etapas em que ela poderá ser solicitada; prevê os casos de suspensão, cancelamento ou modificação da licença ambiental emitida; e estabelece regras para o financiamento de empreendimento sujeito à elaboração de EIA/Rima, bem como para concessões, permissões e autorizações de serviços e obras públicas.

Com tais propostas, o Substitutivo objetiva dar maior coerência técnica à AIA efetuada no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de impacto ambiental. Ele também pretende ensejar maior transparência e controle social sobre os impactos negativos produzidos por esses empreendimentos, bem como sobre as medidas adotadas para sua mitigação e compensação, não somente antes da obtenção das licenças ambientais, mas durante toda a sua operação.

Com relação às atribuições dos entes federados para o licenciamento ambiental, tratada em detalhe nos arts. 3º e 4º do PL 3.729/2004 e 4º a 6º do PL 3.957/2004, bem como nos PLs 5.576/2005 e 2.029/2007, elas não foram incluídas no Substitutivo, uma vez que tal questão já foi normatizada no inciso XIV dos arts. 7º (ações administrativas da União), 8º (ações dos Estados) e 9º (ações dos Municípios) da anteriormente citada LC 140/2011.

Outra questão abordada no Substitutivo diz respeito à alteração da Lei 6.938/1981, para nela incluir e disciplinar um novo instrumento

da Política Nacional do Meio Ambiente, qual seja a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE). A AAE é entendida como o conjunto de atividades com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental potencialmente associado a uma determinada política, plano ou programa. Tal inclusão objetiva preencher uma lacuna histórica da legislação ambiental pátria, de modo a dotá-la de um novo instrumento, que enseje avaliar, prévia e estrategicamente, políticas, planos e programas governamentais mais amplos, buscando evitar que tais questões venham a desembocar no balcão do licenciamento ambiental de empreendimentos específicos.

No que diz respeito à Taxa de Licenciamento Ambiental Federal (TL), que tem como fato gerador o licenciamento de empreendimento pelo órgão ou entidade federal do Sisnama e cujo sujeito passivo é todo empreendedor cujo empreendimento seja submetido ao licenciamento ambiental no nível federal, este relator houve por bem fixar novos valores, que constam no anexo ao Substitutivo, em face do decurso de mais de treze anos desde o seu estabelecimento, no ano de 2000, por meio da Lei nº 9.960.

Observe-se que, não obstante a cobrança dessa taxa ser essencial para o fortalecimento material e humano da entidade licenciadora e a consequente boa prestação desse serviço público, de acordo com o Substitutivo proposto, o licenciador pode reduzir os prazos ou os custos de análise, em razão da adoção de novas tecnologias pelo empreendedor, que permitam alcançar resultados além dos padrões ambientais mínimos estabelecidos.

Como os tributos devem ser instituídos por lei, e por já existir a previsão da cobrança desse serviço no art. 17-A da Lei 6.938/1981, com redação dada pela Lei 9.960/2000, optou-se apenas por atualizar os valores constantes na tabela do item 1.1 - Licença Ambiental ou Renovação, da seção III - Controle Ambiental, do Anexo VII da citada lei, utilizando-se o percentual de correção monetária de 200%. Esse percentual corresponde ao somatório do índice de reajuste entre as datas de janeiro de 2000 e novembro de 2013, que já é da ordem de 200%, segundo o IGP-M¹.

¹ Ver <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>. Consulta em 04/12/2013.

É necessário ainda registrar que a CMADS recebeu, principalmente ao longo dos anos de 2007 e 2008, diversas contribuições para este tema, advindas de algumas secretarias estaduais e municipais de meio ambiente (entre outras, as de Goiânia, Paraíba, João Pessoa, Cidade de São Paulo, Estado do Rio de Janeiro/Feema, Curitiba, Estado de São Paulo/Cetesb e Mato Grosso), que foram devidamente sopesadas e, algumas delas, incorporadas ao Substitutivo. Também foram consideradas as contribuições advindas do Seminário sobre Legislação Concorrente em Meio Ambiente, promovido por esta Casa, em dezembro de 2006, especificamente quanto ao tema do licenciamento ambiental.²

Outras relevantes contribuições foram oferecidas ao longo do segundo semestre de 2009, após a constituição de um grupo de trabalho coordenado pelo então relator da matéria Deputado André de Paula, que, antes de apresentar a versão final do parecer e respectivo Substitutivo – que adoto quase integralmente, com as atualizações que se fizeram necessárias desde então –, procurou ouvir todas as entidades interessadas no tema. Naquele ano, realizaram-se quatro reuniões formais, que redundaram na elaboração de quatro versões do Substitutivo, sendo ora apresentada a quinta versão, com pequenas modificações e acréscimos em relação às anteriores.

Além de especialistas pessoas físicas, integraram o grupo de trabalho citado e ofereceram contribuições os representantes das seguintes instituições: Petrobras, Confederação Nacional da Indústria (CNI), Ministério do Meio Ambiente (MMA), Ministério de Minas e Energia (MME), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Instituto Socioambiental (ISA), Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente (ANAMMA) e entidades da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (ABEMA) de diversos estados (Espírito Santo, Minas Gerais, São Paulo, Pernambuco etc.).

Este relator procurou aproveitar ao máximo as contribuições recebidas, a não ser nos casos de inviabilidade técnica ou jurídica ou de evidente conflito entre elas, quando, então, houve por bem adotar aquelas que lhe pareceram mais compatíveis com os interesses da sociedade e do País. Evidentemente, o Substitutivo ora apresentado ainda será

² Ver <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1733>. Consulta em 04/12/2013.

amplamente discutido por ocasião da tramitação dos projetos no âmbito da CMADS, bem como das comissões posteriores e do Plenário, aguardando-se novas sugestões advindas das discussões, que possam contribuir, uma vez mais, para o seu aperfeiçoamento.

Assim, espera-se que, com a nova Lei, o licenciamento ambiental não seja mais encarado como um entrave burocrático e figurativo ao desenvolvimento da Nação, nem como mero mecanismo utilizado para angariar legitimidade social e política para a implantação de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de impacto ambiental. Pelo contrário, almeja-se que a futura Lei constitua um instrumento legítimo de planejamento econômico, social e ambiental, permitindo uma avaliação precisa e transparente da distribuição dos ônus e benefícios econômicos, sociais e ambientais advindos da implantação do empreendimento, tendo como objetivo final, além de sua viabilidade econômica, trilhar o rumo do desenvolvimento sustentável, que a Nação almeja alcançar.

Desta forma, em face de todo o anteriormente exposto, este relator é pela **aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.729 e 3.957, ambos de 2004; 5.435, de 2005; 1.147, de 2007; 358 e 1.700, ambos de 2011; 5.716 e 5.918, ambos de 2013, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.576, de 2005; 2.029, de 2007; e 2.941, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PENNA
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 3.729 e 3.957,
ambos de 2004; 5.435, de 2005; 1.147, de 2007; 358 e 1.700,
ambos de 2011; 5.716 e 5.918, ambos de 2013**

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe, nos termos do inciso VI do art. 24 da Constituição Federal, sobre o processo administrativo de licenciamento ambiental de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de impacto ambiental, e sua aplicação pelos órgãos ou entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e regulamenta o estudo prévio de impacto ambiental (EIA), previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – empreendimento: atividade, estabelecimento, obra ou serviço, ou conjunto de atividades, estabelecimentos, obras ou serviços, de caráter transitório ou permanente, utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de impacto ambiental;

II – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento;

III – degradação do meio ambiente: qualquer alteração adversa das características físicas, químicas, biológicas e socioeconômicas do meio ambiente;

IV – impacto ambiental: qualquer alteração adversa ou benéfica das características físicas, químicas, biológicas e socioeconômicas do

meio ambiente, causada por empreendimento que, direta ou indiretamente, afete o funcionamento dos ecossistemas e a qualidade dos recursos ambientais, com repercussões sobre a biota, as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

V – licença ambiental: ato administrativo pelo qual o licenciador, mediante o estabelecimento de condicionantes ambientais, aprova a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação ou a operação de empreendimento utilizador de recurso ambiental, efetiva ou potencialmente causador de impacto ambiental;

VI – licenciamento ambiental: processo administrativo pelo qual o licenciador emite ou não licença ambiental para empreendimento;

VII – licenciador: órgão ou entidade integrante do Sisnama responsável pelo licenciamento ambiental de empreendimento;

VIII – estudos ambientais: quaisquer estudos dos aspectos físicos, biológicos, socioeconômicos e culturais relativos à localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimento utilizador de recurso ambiental, efetiva ou potencialmente causador de impacto ambiental;

IX – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): conjunto de estudos ambientais multi-, inter- e transdisciplinares, com o objetivo de prever, interpretar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

X – relatório de impacto ambiental (Rima): resumo do EIA, apresentado de forma objetiva, com informações em linguagem acessível ao público em geral, que assegurem a plena compreensão do impacto ambiental do empreendimento, bem como das ações para minimizar ou compensar seus efeitos adversos e maximizar seus efeitos benéficos, instruído com mapas, quadros, gráficos, fotografias, imagens ou outras técnicas de comunicação visual;

XI – condicionantes ambientais: ações previstas na licença ambiental, que minimizam ou compensam o impacto ambiental adverso do empreendimento ou maximizam seu impacto ambiental benéfico, incluindo

programas, projetos e ações de controle e monitoramento ambiental, estabelecidas pelo licenciador mediante iniciativa própria ou a partir de sugestões advindas da sociedade civil ou do próprio empreendedor, com o detalhamento necessário à sua implantação e operação, incluindo a estimativa dos custos, recursos humanos e materiais e cronograma físico-financeiro, entre outros.

Art. 3º A localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação e a operação de empreendimento utilizador de recurso ambiental, efetiva ou potencialmente causador de impacto ambiental estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental, com a elaboração de EIA/Rima ou outro estudo ambiental, ou ainda o fornecimento de informações específicas, sem prejuízo das demais licenças e autorizações exigíveis.

§ 1º Os estados, o Distrito Federal e os municípios podem estabelecer normas, diretrizes, critérios e procedimentos específicos para o licenciamento ambiental, respeitados o disposto na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nesta Lei e em resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e os prazos de que trata este artigo.

§ 2º Ato normativo do licenciador pode estabelecer formas, etapas e prazos diferenciados de análise para cada modalidade de licença em função das peculiaridades do empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que respeitado o prazo máximo de 12 (doze) meses, nos casos em que houver audiência pública ou for exigido EIA/Rima, ou de 6 (seis) meses, nos demais casos, considerados a complexidade do licenciamento ambiental e o aparelhamento material e humano do licenciador.

§ 3º Suspendem o prazo de análise da licença ambiental:

I – a exigência, feita pelo licenciador, de documentos, estudos ou informações complementares, até o seu atendimento integral pelo empreendedor;

II – a publicação do edital de convocação das audiências públicas previstas no art. 14, até a sua realização.

§ 4º O licenciador deve definir o termo de referência para o EIA/Rima ou outro estudo ambiental, ou ainda um formulário ou roteiro das informações específicas a serem fornecidas, conforme previsto no *caput*.

Art. 4º Considera-se empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente e, portanto, sujeito à elaboração de EIA/Rima, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal:

I – o assim considerado pelo licenciador, conforme estabelecido em suas normas ou com base em prévia motivação técnica, em razão das características do empreendimento e de seu local de implantação;

II – o incluído na relação de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, estabelecida por resolução do Conama.

Art. 5º O licenciamento ambiental de empreendimento sujeito à elaboração de EIA/Rima consiste na obtenção das seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP): reconhece, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental do empreendimento quanto à sua concepção e localização e estabelece as condicionantes ambientais, contendo os requisitos básicos a serem atendidos nas etapas posteriores;

II – Licença de Instalação (LI): licencia a implantação do empreendimento, tendo por base o cumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas na etapa anterior e o detalhamento dos programas e projetos ambientais de minimização ou compensação dos impactos adversos e de maximização dos impactos benéficos, incluindo a estimativa dos custos, recursos humanos e materiais e o cronograma físico-financeiro, entre outros;

III – Licença de Operação (LO): licencia a operação do empreendimento, tendo por base o cumprimento das condicionantes, programas e projetos ambientais estabelecidos nas etapas anteriores e a aprovação das ações de controle e monitoramento ambiental previstas para a etapa de operação do empreendimento.

§ 1º A LP e a LI são emitidas por prazo não superior a cinco e seis anos, respectivamente, podendo ser renovadas, a critério do licenciador.

§ 2º A LO é emitida por um prazo máximo de dez anos, devendo ser revalidada periodicamente, em prazo mínimo de quatro e máximo de dez anos, a critério do licenciador.

§ 3º Até 120 (cento e vinte) dias antes de esgotado o prazo de validade, o empreendedor deve solicitar a revalidação da LO, ocasião em que o licenciador deve avaliar a efetividade das ações de controle e monitoramento ambiental adotadas, permanecendo válida a anterior LO até sua manifestação oficial.

§ 4º Quando da revalidação da LO, o licenciador pode exigir a readequação do empreendimento, em razão de modificações no contexto socioeconômico ou na legislação ambiental, do surgimento de novas tecnologias ou de alterações ecológicas não identificadas ou não sujeitas a medidas mitigadoras no processo anterior de licenciamento ambiental.

Art. 6º O empreendimento com menor potencial de impacto ambiental, bem como o destinado a recuperar, melhorar ou manter a qualidade dos recursos ambientais, pode ser submetido a processo simplificado de licenciamento, com a substituição da elaboração de EIA/RIMA por outro estudo ambiental ou o fornecimento de informações específicas, e a fusão das três etapas em duas ou uma única, a critério do licenciador.

§ 1º O licenciador deve estabelecer critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendedor que implemente planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

§ 2º O licenciador também pode submeter a processo simplificado o empreendimento situado em área objeto de zoneamento ambiental ou de outro instrumento de planejamento territorial aprovado pelo respectivo órgão ou entidade integrante do Sisnama, obedecidos os requisitos estabelecidos em regulamento, desde que haja compatibilidade socioambiental e as condicionantes ambientais sejam previamente aprovadas pelo licenciador.

§ 3º Cabe ao licenciador definir o prazo de validade da licença ambiental obtida em processo simplificado, não podendo ser ele inferior a um ou superior a dez anos, aplicando-se ao empreendimento as regras de revalidação da licença previstas no art. 5º.

§ 4º Em razão da insuficiência das informações ou

estudos fornecidos pelo empreendedor, da existência de graves conflitos de uso dos recursos naturais ou de outro motivo devidamente justificado, o licenciador pode exigir o EIA/Rima de empreendimento anteriormente objeto de processo simplificado.

§ 5º Não podem ser objeto de processo simplificado de licenciamento os empreendimentos para os quais resolução do Conama exija a elaboração de EIA/Rima.

Art. 7º No processo produtivo, o empreendedor pode empregar quaisquer insumos e técnicas lícitos, desde que obedeça às normas e alcance os padrões mínimos estabelecidos na legislação ambiental.

§ 1º Caso adotadas pelo empreendedor novas tecnologias que permitam alcançar resultados além dos padrões ambientais mínimos estabelecidos, o licenciador pode oferecer-lhe condições mais vantajosas no processo de licenciamento, tais como:

- I – prazos ou custos de análise mais reduzidos;
- II – prazos de renovação da LO mais dilatados;
- III – substituição do EIA/Rima por outro estudo ambiental;
- IV – supressão de etapas de licenciamento;
- V – outras medidas cabíveis, a critério do licenciador.

§ 2º Após a emissão de parecer técnico fundamentado que demonstre a necessidade das medidas, o licenciador pode exigir do empreendedor:

I – a manutenção de técnico ou equipe especializada responsável pelo empreendimento como um todo ou apenas por um setor ou área de atuação específicos, de forma a garantir sua adequação ambiental;

II – a realização de auditoria ambiental independente, de natureza específica ou periódica, indicada pelo licenciador após estudo técnico ou consulta às populações eventualmente afetadas, garantida a ampla divulgação de seus resultados;

III – a análise de risco ambiental e o plano de contingência do empreendimento como um todo ou, se for o caso, de setor ou

área de atuação específicos;

IV – o balanço de emissões de gases de efeito estufa, consideradas as fases de implantação e operação do empreendimento, bem como as medidas minimizadoras e compensatórias dessas emissões;

V – a análise do ciclo de vida do produto;

VI – a comprovação da idoneidade econômico-financeira do empreendedor para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais eventualmente causados pelo empreendimento à população e ao patrimônio público, facultada sua substituição por instrumentos de garantia como caução, hipoteca de bens, carta de fiança bancária ou seguro de responsabilidade civil por dano ambiental, ou outros admitidos em lei.

Art. 8º O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento ambiental regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e pelas demais disposições previstas nesta Lei.

§ 1º O licenciador deve disponibilizar para consulta por meio da *internet*, caso disponíveis em meio digital ou cuja digitalização seja técnica e economicamente viável, as principais informações sobre o processo de licenciamento ambiental, como forma de zelar pela transparência e publicidade dos atos administrativos sob sua responsabilidade, incluindo:

I – o requerimento de licença ambiental apresentado pelo empreendedor;

II – o EIA/Rima e os estudos ou informações ambientais previstos nos arts. 5º e 6º, respectivamente;

III – outros estudos, análises e planos integrantes do processo de licenciamento ambiental;

IV – as atas das reuniões realizadas entre o licenciador e o empreendedor ao longo do processo de licenciamento ambiental;

V – as atas das audiências públicas, com suas principais conclusões e recomendações;

VI – os pareceres técnicos e jurídicos elaborados pelo

licenciador;

VII – o ato de emissão ou de indeferimento da licença ambiental, incluindo, no primeiro caso, a relação das condicionantes ambientais;

VIII – os atos de renovação ou revalidação da licença ambiental, incluindo o prazo de validade e as eventuais condicionantes ambientais adicionais;

IX – os laudos de vistoria do empreendimento durante e após o processo de licenciamento ambiental, incluindo a análise do cumprimento das condicionantes ambientais e sua eficácia;

X – eventuais sanções administrativas aplicadas ao empreendedor em razão do descumprimento das condicionantes ambientais ou outros motivos;

XI – eventuais termos de compromisso ou de ajustamento de conduta firmados com o empreendedor e relacionados, direta ou indiretamente, à licença ambiental requerida ou emitida.

§ 2º É assegurado o sigilo das informações caracterizadas como segredo industrial, militar, comercial e financeiro, ou qualquer outro sigilo protegido por lei, obtidas no processo de licenciamento ambiental.

§ 3º É facultado a qualquer cidadão ou organização da sociedade civil apresentar ao licenciador, nos prazos por ele estabelecidos, estudos, informações e pareceres técnicos relativos à avaliação de impactos ambientais ou ao cumprimento das condicionantes ambientais, os quais devem considerados, fundamentadamente, quando da emissão, rejeição, renovação ou revalidação da licença ambiental.

Art. 9º Correm a expensas do empreendedor as despesas:

I – de elaboração do EIA/Rima ou do estudo ambiental previsto no art. 6º;

II – das exigências previstas no *caput* e § 2º do art. 7º;

III – de publicação dos pedidos de licença ambiental, sua

renovação ou revalidação;

IV – de realização de uma ou mais audiências públicas, nos termos do art. 13;

V – de licenciamento ambiental no âmbito federal, nos termos do art. 20;

VI – de implantação, operação, avaliação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais.

Art. 10. A elaboração do EIA/Rima ou do estudo ambiental previsto no art. 6º deve ser confiada a equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, devendo o trabalho de coordenação ser registrado no respectivo conselho profissional.

Art. 11. O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar:

I – a concepção e as características principais do empreendimento, ditadas pela engenharia e também expressas por meio da identificação dos componentes ambientais associados aos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como a identificação e a análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, confrontando-as entre si e com a hipótese de sua não implantação;

II – a definição dos limites geográficos da área diretamente afetada pelo empreendimento e de sua área de influência, considerando, neste último caso, a bacia hidrográfica em que ele se localiza ou, se assim o exigir o tema ambiental em estudo, o conjunto dos municípios envolvidos;

III – o diagnóstico ambiental da área diretamente afetada e da área de influência, com a análise dos componentes físicos, biológicos, socioeconômicos e culturais, assim como de suas interações, de modo a caracterizar a situação socioambiental antes da implantação do empreendimento, levando em consideração os distintos modos de vida e as lógicas socioculturais das populações envolvidas;

IV – a análise dos impactos ambientais do empreendimento, mediante a identificação, a previsão da magnitude e a interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando

em benéficos e adversos, diretos e indiretos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, reversíveis e irreversíveis, bem como suas propriedades cumulativas e sinérgicas e a distribuição dos ônus e benefícios sociais, segundo as distintas racionalidades, com a avaliação da equidade socioambiental do empreendimento;

V – a identificação das políticas, planos e programas governamentais existentes, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento e sua compatibilidade com este, assim como de empreendimentos semelhantes situados nessa área, do mesmo empreendedor ou não, e seu efeito cumulativo e sinérgico sobre o meio ambiente;

VI – o prognóstico da evolução do meio ambiente na área de influência do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII – medidas que minimizem ou compensem o impacto ambiental adverso do empreendimento e maximizem seu impacto ambiental benéfico, com estimativa dos custos e cronograma físico-financeiro sincronizado com a implantação e operação do empreendimento;

VIII – a identificação de indicadores que permitam acompanhar e avaliar o desempenho das futuras ações de controle e monitoramento ambiental;

IX – a previsão do programa de monitoramento das condições ambientais, coerentes com os indicadores identificados.

§ 1º A critério do licenciador, e a partir das contribuições das populações afetadas, o termo de referência para a elaboração do EIA pode conter outras exigências, de acordo com as características específicas do empreendimento e o contexto socioambiental em que se insere.

§ 2º Nas hipóteses de empreendimentos de natureza semelhante ou de empreendimentos múltiplos ou compostos por fases autônomas, localizados na mesma área de influência, o licenciador pode exigir apenas um EIA para o conjunto, dispensando a elaboração de EIA individuais, mantida a necessidade de licenciamento específico para cada empreendimento a partir da instrução das respectivas LI.

§ 3º Na hipótese de empreendimentos de naturezas distintas localizados na mesma área de influência e cujos requerimentos se

apresentem com pequenos lapsos de tempo entre si, o licenciador pode exigir a consolidação e integração dos estudos realizados por cada empreendedor num estudo único que leve em consideração os efeitos sinérgicos do conjunto, devendo as despesas ser rateadas entre os empreendedores e realizadas por consultoria independente.

§ 4º A compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, deverá ser efetivada de acordo com o grau de impacto ambiental, em termos percentuais proporcionais aos danos causados, sem prefixação de limites.

Art. 12. O Rima é elaborado a partir dos documentos integrantes do EIA, devendo ser entregue ao licenciador em meio digital, além de documento impresso ou audiovisual, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – concepção e características principais do empreendimento, assim como as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

II – delimitação da área diretamente afetada e da área de influência do empreendimento;

III – resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;

IV – explicitação, qualificação e mensuração, em termos de magnitude e amplitude espacial e temporal, dos impactos ambientais adversos e benéficos, incluindo a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a avaliação da equidade socioambiental do empreendimento;

V – descrição dos indicadores dos impactos ambientais e das formas de mensurá-los e avaliá-los;

VI – relação das medidas que minimizem ou compensem o impacto ambiental adverso do empreendimento e maximizem seu impacto ambiental benéfico;

VII – conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento quanto à concepção e à localização propostas pelo empreendedor, confrontando-as com as principais alternativas tecnológicas e locacionais e com a hipótese de não implantação do empreendimento.

Art. 13. O empreendimento utilizador de recursos

ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, sujeita-se a uma ou mais audiências públicas:

I – antes da solicitação do EIA/Rima, na fase de planejamento, para a definição dos principais critérios do termo de referência;

II – antes da emissão da LP, para apresentar à população da área diretamente afetada e da área de influência os potenciais impactos ambientais do empreendimento, bem como para coletar informações, sugestões e opiniões pertinentes à análise de sua viabilidade ambiental;

III – antes da emissão ou da revalidação da LO, para ouvir informações, sugestões e opiniões da população das áreas diretamente afetada e de influência que subsidiem o detalhamento ou a verificação do cumprimento das ações de controle e monitoramento ambiental;

IV – em outras situações que, motivadamente, o licenciador julgar pertinentes, em comum acordo com o empreendedor.

§ 1º As audiências públicas ocorrem sempre que convocadas pelo licenciador ou solicitadas pelo próprio empreendedor, pelo Ministério Público, pelos órgãos competentes dos estados e municípios envolvidos, por organização da sociedade civil voltada à defesa do meio ambiente, legalmente constituída e em funcionamento há mais de um ano, ou por cinquenta ou mais cidadãos direta ou indiretamente afetados pelo empreendimento.

§ 2º As regras para convocação, localização, organização e funcionamento das audiências públicas são estabelecidas por resolução do Conama, que deve prever a definição pelo licenciador, em até trinta dias depois de vencido o prazo de convocação ou de recebimento das solicitações previstas no § 1º deste artigo, de quais e quantas audiências públicas serão realizadas ao longo do processo de licenciamento ambiental.

§ 3º As conclusões e recomendações oriundas das audiências públicas devem ser levadas em consideração pelo licenciador na avaliação da viabilidade, adequação e equidade socioambiental do empreendimento, podendo originar novas condicionantes ambientais ou complementar as já existentes, devendo o licenciador se manifestar de forma expressa, por ocasião da própria audiência pública ou posteriormente, em prazo por ele definido, acerca das razões do acolhimento ou rejeição das

mesmas.

Art. 14. O ato de aprovação, rejeição, renovação ou revalidação das licenças previstas nos arts. 5º e 6º deve ser publicado em Diário Oficial, dele constando, em caso de aprovação ou revalidação, o prazo de validade e uma síntese das condicionantes ambientais do empreendimento.

Art. 15. Sem prejuízo da imposição de outras sanções nas esferas administrativa e penal, assim como da responsabilização civil por seus atos, o empreendedor fica obrigado a cumprir integralmente as condicionantes ambientais estabelecidas no processo de licenciamento, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença, multa e embargo do empreendimento, nos termos da legislação.

Art. 16. O licenciador pode, a qualquer tempo, suspender, cancelar ou modificar a licença ambiental emitida, mediante procedimento administrativo justificado, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão da:

I – violação de normas legais ou da obrigação prevista no art. 15;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais ou à saúde, segurança e bem-estar da população.

Art. 17. As instituições financeiras e as entidades governamentais de fomento devem, sob pena de crime contra a administração ambiental, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, condicionar à licença ambiental a concessão de financiamentos e incentivos de qualquer natureza a empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

§ 1º O licenciador, diretamente ou por intermédio do órgão ou entidade governamental de regulação, deve, anualmente, informar, às instituições financeiras e às entidades governamentais de fomento, os tipos de empreendimento potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente cujo financiamento ou incentivo esteja sujeito à condição prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Iniciada a implantação ou a operação de empreendimento antes da emissão das respectivas licenças, o licenciador, sem prejuízo da imposição de sanções administrativas e outras medidas cabíveis, deve comunicar o fato às entidades e instituições citadas no *caput* deste artigo, para que suspendam a concessão do financiamento ou incentivo até o licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 3º No caso de comprovada transgressão às condicionantes ambientais previstas nas respectivas licenças, cabem medidas de efeito suspensivo de atividades e cancelamento dos recursos financeiros e incentivos de qualquer natureza correspondentes, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, arcando ainda o empreendedor civil e penalmente por seus atos.

Art. 18. Os instrumentos de concessão, permissão e autorização de serviços e obras públicas relacionados a empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, devem conter cláusulas que imponham, ao empreendedor, a obtenção das licenças ambientais necessárias e que cominem sanções a serem aplicadas em razão do descumprimento das condicionantes ambientais previstas em tais licenças, inclusive a de extinção da concessão ou permissão.

Art. 19. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do inciso XVI, do art. 9º e dos seguintes arts. 12- A , 12-B e 12-C:

“Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

.....
XVI – a avaliação ambiental estratégica.”

“Art. 12-A. Ficam os órgãos da administração pública direta e indireta responsáveis pela formulação de políticas, planos ou programas obrigados a realizar a avaliação ambiental estratégica, contemplando os aspectos ambientais, sociais e econômicos.

§ 1º *Entende-se por avaliação ambiental estratégica o conjunto de atividades com o objetivo de prever, interpretar, mensurar,*

qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental potencialmente associado a uma determinada política, plano ou programa, tendo em vista:

I – a opção por alternativas tecnológicas ou locais que mitiguem os impactos ambientais, sociais e econômicos adversos;

II – a proposição de programas e ações compensatórias dos impactos ambientais, sociais e econômicos adversos;

III – a sinergia entre as diversas políticas, planos e programas previstos nas bacias, biomas, regiões e outras áreas de influência;

IV – a cumulatividade dos impactos ambientais, sociais e econômicos das políticas, planos e programas previstos em uma mesma área de influência.

§ 2º A realização da avaliação ambiental estratégica não exige os responsáveis de submeter os empreendimentos que integram as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental exigido na forma do art. 10, sem prejuízo das demais autorizações necessárias.

§ 3º As alterações significativas do conteúdo de políticas, planos e programas também ensejam a realização de avaliação ambiental estratégica.

Art. 12-B. A avaliação ambiental estratégica observará as seguintes diretrizes:

I – a avaliação abrangerá todo o processo de formulação da política, plano ou programa;

II – as metodologias analíticas a serem aplicadas na avaliação serão definidas pelos órgãos responsáveis pela formulação da política, plano ou programa, observados os parâmetros básicos definidos em regulamento;

III – serão asseguradas na avaliação:

a) ampla publicidade das atividades desenvolvidas, e de seus resultados;

b) participação da população afetada pela política,

plano ou programa.

Parágrafo único. Os atos de publicidade e a participação da população afetada, de que trata este artigo, não exime o responsável/empreendedor das exigências inerentes à legislação que rege o licenciamento ambiental, notadamente no que diz respeito à audiência pública.

Art. 12-C. O resumo das atividades desenvolvidas no âmbito da avaliação ambiental estratégica, e de seus resultados, será consolidado no Relatório de Avaliação Ambiental (RAA), ao qual se dará publicidade.

Parágrafo único. Quando requerido por órgão ambiental integrante do SISNAMA, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos, será realizada audiência pública para discussão do RAA, na forma do regulamento. (NR)”

Art. 20. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Federal (TL).

§ 1º A TL tem como fato gerador o licenciamento de empreendimento pelo órgão ou entidade federal.

§ 2º É sujeito passivo da TL todo empreendedor, pessoa física ou jurídica, cujo empreendimento seja submetido ao licenciamento ambiental no nível federal, respeitada a autonomia dos entes federados.

§ 3º Os valores da TL são os fixados no Anexo desta Lei, atualizados anualmente segundo os índices oficiais.

§ 4º Os valores arrecadados em razão da TL devem ser destinados à cobertura das despesas técnicas e administrativas das atividades de licenciamento e fiscalização ambiental realizadas pelo órgão ou entidade federal do Sisnama.

Art. 21. Sem prejuízo das sanções penais eventualmente cominadas, as infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores:

I – às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

II – à reparação dos danos, independentemente de culpa.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 23. Revoga-se o item 1.1 – Licença Ambiental ou Renovação, da seção III – Controle Ambiental, do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PENNA
Relator

ANEXO

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL (TL)

EMPREENDIMENTO DE PEQUENO PORTE			
	Baixo Impacto Ambiental	Médio Impacto Ambiental	Alto Impacto Ambiental
LP	R\$ 6.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 24.000,00
LI ou licença única	R\$ 16.800,00	R\$ 33.600,00	R\$ 67.200,00
LO	R\$ 8.400,00	R\$ 16.800,00	R\$ 33.600,00

EMPREENDIMENTO DE PORTE MÉDIO			
	Baixo Impacto Ambiental	Médio Impacto Ambiental	Alto Impacto Ambiental
LP	R\$ 8.400,00	R\$ 16.800,00	R\$ 33.600,00
LI ou licença única	R\$ 23.400,00	R\$ 46.800,00	R\$ 93.600,00
LO	R\$ 10.800,00	R\$ 23.400,00	R\$ 46.800,00

EMPREENDIMENTO DE GRANDE PORTE			
	Baixo Impacto Ambiental	Médio Impacto Ambiental	Alto Impacto Ambiental
LP	R\$ 12.000,00	R\$ 24.000,00	R\$ 48.000,00
LI ou licença única	R\$ 33.600,00	R\$ 67.200,00	R\$ 134.400,00
LO	R\$ 16.800,00	R\$ 33.600,00	R\$ 67.200,00